

UMA PERSPECTIVA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 COMO CODIFICAÇÃO QUE PRETENDE SE MANTER ATUAL: uma análise dos seus princípios estruturantes, a partir da teoria de Miguel Reale

Deivisson Alexandre¹

Reinaldo Daniel Moreira²

RESUMO

No presente trabalho, busca-se compreender o Código Civil como codificação que pretende se manter atual, sobretudo a partir das contribuições do professor Miguel Reale, a quem se atribui grande influência na edição e tramitação do projeto do Código até a promulgação da Lei pela qual ele foi instituído. São apresentadas brevemente as teorias do tridimensionalismo jurídico e do culturalismo jurídico, assim como os princípios estruturantes do Código Civil de 2002: a eticidade, a socialidade e a operabilidade. Partindo disso, é possível inferir como o Código Civil de 2002, ainda que criticado mesmo antes de entrar em vigência, sob o fundamento de que se tratava de um projeto desatualizado, vem conservando a sua eficácia e demonstrando aptidão para mantê-la prolongada, sobretudo porque aberto espaço para a sua reinterpretação e atualização, de acordo com os novos fatos ocorridos e as novas concepções ético-valorativas consolidadas em sociedade.

¹ Assessor de Juiz do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *E-mail*: deivisson.alexandre@tjmg.jus.br.

² Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Mestre em Direito Público pela UERJ. *E-mail*: reinaldo.moreira@tjmg.jus.br.

Palavras-chave: Princípios estruturantes do Código Civil. Eticidade. Socialidade. Operabilidade. Cultralismo jurídico.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca fazer uma breve análise acerca do advento do Código Civil de 2002 como codificação que, fundada no culturalismo jurídico e em três princípios estruturantes — eticidade, socialidade e operabilidade —, propicia a sua reinterpretação e atualização, mantendo-se, assim, atual, ainda que em um contexto de intensas modificações na ordem social e jurídica.

No início, será apresentado brevemente o contexto de elaboração do Código Civil de 2002, mormente devido à crítica dirigida ao Código Civil de 1916 no sentido de que se tratava de uma codificação desatualizada.

Ato contínuo, discorrer-se-á brevemente acerca da influência do professor Miguel Reale na elaboração do projeto do qual se originou o Código Civil de 2002, tanto pelas contribuições da teoria do tridimensionalismo jurídico e do culturalismo jurídico, quanto porque a codificação vigente foi assentada em três princípios estruturantes teorizados pelo emérito doutrinador: a eticidade, a socialidade e a operabilidade, os quais serão apresentados.

Por fim, será indicado como essa estrutura do Código Civil foi pensada para viabilizar a sua aplicabilidade, eficácia e adequação à realidade social em que vige, conservando-se, por consectário, a sua vigência.

2 CONTEXTO DE ELABORAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Relembra-se e comemora-se, no corrente ano, o vintênio de vigência do Código Civil brasileiro, instituído por meio da Lei nº 10.406, de 2002. Diz-se que, para além de lembrado, o fato deve ser também comemorado, porquanto a vigência e a eficácia, por duas décadas, do Código, com perspectiva de permanência por mais alguns consideráveis anos, propiciam à sociedade segurança jurídica — para o que é essencial a estabilidade normativa, embora não em caráter absoluto a importar em imutabilidade legal — e denotam ainda que a sua estrutura fundante — pensada para fazer com que ele se mantivesse, dentro do possível, atualizado, conforme se discorrerá melhor à frente — vem surtindo o efeito esperado.

O Código Civil de 2002, a bem da verdade, já era reivindicado há muito tempo. Até a sua vigência se iniciar, vigeu no nosso ordenamento jurídico pátrio por 86 anos (1917-2003) o Código Civil brasileiro de 1916, alcunhado de “Código Beviláqua”, dada a influência do jurista Clóvis Beviláqua quanto ao seu conteúdo.

Isso porque, conforme ensina Schreiber (2022, p. 20), no ano de 1899, o então Ministro da Justiça, Epitácio Pessoa, delegou a Beviláqua a função de redigir um novo Código Civil para o país, o que foi feito por ele em apenas seis meses, embora, depois, a sua tramitação, até a efetiva promulgação, tenha demandado longos 15 anos.

Foi por essa razão que, tão logo passou a vigor o Código Civil de 1916, foram-lhe direcionadas críticas, em especial porque, em tese, considerada a demora de sua tramitação, a codificação já entrou em vigor desatualizada e desvinculada da realidade social de seu tempo.

Nesse sentido, conforme ensina o mesmo autor:

Embora nascido já no século XX, o Código Beviláqua refletia o pensamento jurídico europeu do século anterior, tendo se inspirado nas codificações civis da França, Alemanha e Portugal, entre outras. [...] Na disciplina dos diversos institutos de direito civil, o Código Beviláqua refletia o liberalismo, o individualismo e o patrimonialismo que marcaram as grandes codificações europeias. (SCHREIBER, 2022, p. 20).

Em que pese a referida crítica dirigida à codificação de 1916, os institutos que compõem a disciplina do Direito Civil foram por ela regulados, conforme já citado, por longos 86 anos, tendo, inclusive, alcançado o início do século seguinte ao de sua promulgação.

Com isso, fica evidenciado ser mais que propício o surgimento de uma nova codificação no contexto do início do presente século, haja vista que a anterior, que desde 1916 já era criticada por alguns por estar desatualizada, de longe não conseguia corresponder à realidade da sociedade brasileira, nem tampouco se compatibilizava com algumas diretrizes da Constituição da República de 1988, a partir da compreensão do fenômeno que muitos designam como “constitucionalização do direito privado”.

Quanto a esse fenômeno e à maneira como ele impôs um novo paradigma de elaboração de normas no espectro do direito privado, bem como de sua interpretação, em conformidade com a Constituição, ensina-se que:

Sob esse prisma, qualquer dispositivo do Código Civil tem que ser interpretado “como reflexo das normas constitucionais. A regulamentação da atividade privada (porque regulamentação da vida cotidiana) deve ser, em todos os seus momentos, expressão da indubitável opção constitucional de privilegiar a dignidade da pessoa humana. Em consequência, transforma-se o direito civil: de regulamentação da atividade econômica individual, entre homens livres e iguais, para regulamentação da vida social, na família, nas associações, nos grupos comunitários, onde quer que a personalidade humana melhor se desenvolva e sua dignidade seja mais amplamente tutelada”. O fenômeno da codificação há se concretizar, doravante, como uma “continuação sistêmica da Constituição”. (DELGADO, 2012, p. 243-244).

Em mesmo sentido — isto é: o de que a codificação vigente, após a promulgação da Constituição da República de 1988, deve observar o novo paradigma normativo por ela estabelecido, com especial atenção à dignidade da pessoa humana e à função social —, o professor Miguel Reale, em artigo escrito para o periódico *O Estado de São Paulo*, no ano de 2001, publicado em obra própria posteriormente, consignou que:

Aprovado o novo Código Civil pela Câmara dos Deputados, a grande maioria dos juristas responsáveis reconheceu o imenso progresso representado pela substituição do Código de 1916, que, não obstante os seus incontestáveis méritos, não resistiu aos desgastes provocados pelas profundas mutações sociais e tecnológicas desencadeadas pelo tormentoso século passado. Nesse sentido, observo que a nova Lei Civil preservou numerosas contribuições valiosas da codificação anterior, só substituindo as disposições que não mais correspondiam aos valores ético-jurídicos da nossa época, operando a necessária passagem de um ordenamento individualista e formalista para outro de cunho socializante e mais aberto à recepção das conquistas da ciência e da jurisprudência. (REALE, 2002, p. 21).

A explanação do emérito professor evidencia as duas principais razões, já aludidas alhures, pelas quais era imperativa a edição de um novo Código: a desconexão entre a codificação vigente e a realidade social da época e, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, a necessária revisitação dos institutos de direito privado à luz do novo paradigma constitucional, mormente no que concerne à dignidade da pessoa humana e à função social dos referidos institutos.

Essa segunda razão assume especial relevância quando se compreende o Código Civil, ainda na lição do professor Miguel Reale, na condição de “Constituição do homem comum”. Com audácia, o referido professor, em um de seus escritos, chega a dizer, em referência a tal “Constituição do homem comum” (codificação civil), que, na prática, ela é “[...] mais importante que a outra, como o demonstra, aliás, a mobilidade dos estatutos políticos e a relativa estabilidade da ordenação civil, em todas as culturas jurídicas do mundo”. (REALE, 2002, p. 17).

Nesse tocante, não se pode ignorar que, devido à adoção de um modelo jurídico de base constitucional, sobretudo por influência da teoria de Hans Kelsen (2021, p. 69), para quem há uma “estrutura escalonada da ordem jurídica”, a nossa Constituição da República é considerada a norma fundamental, “o nível mais elevado da ordem jurídica” e, por isso, a principal Constituição, tanto do ponto de vista normativo, quanto também da perspectiva das garantias asseguradas — isso para não dizer que ela é, efetivamente, a única Constituição, considerada a acepção mais estrita e técnica do termo.

Malgrado, de igual forma, não se pode ignorar também a consideração de Reale acima apresentada, sem levá-la à risca no tocante à hierarquia normativa, uma vez que, de fato, é a codificação

civil que regula, pragmaticamente, os aspectos comuns à vida de todos os homens, da concepção à morte, sendo assim de ampla aplicabilidade.

De igual forma, não há como contrariar o emérito professor quanto à maior estabilidade das codificações civis em comparação com as cartas políticas: basta ver, no caso brasileiro, que o Código Civil de 1916 vigeu, repise-se, por 86 anos, enquanto, levado em conta o mesmo período (1917-2023), foram cinco as Constituições da República vigentes (1934, 1937, 1946, 1967 e 1988).

Já em relação à primeira causa para a edição de um novo Código, referente à desconexão entre a codificação de 1916 e a realidade social da época, conforme já supramencionado, sustentou Reale que o novo Código se mostrou necessário porquanto se apresentou como uma:

[...] tomada de posição perante o problema da codificação exigida pelo País, à luz de outros paradigmas de ordem ética e política, uma vez que o Código em vigor fora elaborado para uma nação predominantemente agrícola, com reduzida população urbana, sem os imensos problemas sociais do Brasil contemporâneo. (REALE, 2003, p. 24-25).

Enfim, foi, portanto, com base nessas premissas, de ordem social, valorativa e normativa, que se justificou o advento do Código Civil de 2002, cuja tramitação se iniciou 27 anos antes, quando, em 1972, Armando Falcão, então Ministro da Justiça, encaminhou ao Presidente da República o Anteprojeto de Lei referente à nova codificação. (REIS, 2002, p. 1).

O Código de 2002, portanto, demandou cerca de 12 anos a mais de tramitação que o anterior, o que, em certa medida, se justifica, pois, afora os aquecidos conflitos internacionais que

chamaram a atenção de todo o mundo no fim do século XX, a demora pode ser atribuída também, no âmbito interno, “[...] às profundas alterações políticas que caracterizaram a passagem do sistema militar para o regime democrático” (REALE, 2002), à posterior instalação da Assembleia Nacional Constituinte — ocasião em que “[...] os senadores entenderam que era necessário aguardar a nova Constituição, que poderia alterar as bases da legislação privada” (REALE, 2002) — e às inúmeras discussões e propostas de emendas realizadas durante a tramitação do projeto.

A elaboração do projeto foi realizada por uma comissão de notáveis juristas, dentre os quais se destacam José Carlos Moreira Alves, Agostinho Alvim, Sylvio Marcondes, Erbert Chamoun, Clóvis do Couto e Silva, Torquato Castro e o principal deles: Miguel Reale (DELGADO, 2022, p. 290), todos componentes da formação inicial da comissão.

Diz-se que Reale foi o principal deles por ter sido supervisor e coordenador da comissão de elaboração do código — desde a constituição da referida comissão, por parte do Ministro da Justiça Luís Antônio da Gama e Silva, ainda nos idos de 1969 (DELGADO, 2022, p. 290) —, por ter sido “[...] ardoroso defensor do projeto, numa relação ‘paterno-filial’ quase de criador e criatura” (DELGADO, 2022, p. 31) e especialmente porque foi ele, como decorrência da coordenação que lhe coube, quem firmou a estrutura filosófico-jurídica do Código Civil, sobretudo por meio dos seus princípios estruturantes, os quais serão melhor tratados a seguir.

Com isso, passou-se, portanto, do alcunhado “Código Beviláqua” para o alcunhado “Código Reale”. (DELGADO, 2022, p. 31).

3 PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A OPERABILIDADE COMO FORMA DE SE MANTER A CODIFICAÇÃO CIVIL ATUALIZADA

A partir desse contexto, as disposições do Código Civil de 2002 foram elaboradas com a ótica de três princípios estruturantes ou fundantes: a eticidade, a socialidade e a operabilidade, os quais foram concebidos por Reale, essencialmente, como decorrência da sua teoria a respeito do culturalismo jurídico.

O culturalismo jurídico, em certa medida, confunde-se com a teoria adotada e muito desenvolvida por Reale, pela qual, para o referido autor, o Direito, para ser efetivamente compreendido como o fenômeno que é, é preciso levar em conta a existência, em caráter infragmentável, de três fatores: o fato, o valor e a norma, a que se atribui a nomenclatura de “Teoria Tridimensional do Direito”. (REALE, 1994, p. 117).

Por essa teoria, é a partir do momento em que ocorrido determinado fato, ao qual se atribui certo valor (positivo ou negativo), que surge a norma (em sua acepção formal), correspondendo esta assim, de certo modo, ao produto das ocorrências de seu tempo (fato) sob uma ótica específica também de seu tempo (valor), componentes também comuns à definição de cultura.

A respeito do culturalismo jurídico e sobre como ele era concebido por Reale, leciona Judith Martins-Costa que:

O que caracteriza o culturalismo é a adoção da noção de cultura como ‘paradigma central’ nos domínios das ciências humanas. Não se trata, porém, de uma visão estratificada, estática ou organicista da cultura: Reale aplica ao mundo da cultura o esquema de sua teoria tridimensional, segundo a qual toda a experiência histórico-social é uma ‘forma de resultante da correlação tensional entre fatos e

valores; para, assim, alcançar os três direcionamentos fundamentais da sua pesquisa acerca da cultura, a saber: a) uma relativa aos fundamentos factuais que condicionam a ação humana; b) outra relativa aos valores e fins já adquiridos, ou intencionados a adquirir, dando origem a valorizações que se objetivam em bens historicamente constituídos; e c) outra pertinente às formas que os bens culturais assumem, no curso da história. Esses três direcionamentos não são seccionáveis: Reale rejeita o 'fragmentarismo reducionista que caracterizou toda a cultura individualista burguesa', compreendendo, ao contrário, a cultura como totalidade e como processo, o que não leva, porém, a eliminar a responsabilidade do homem na ação, mas a compreendê-la pela concreção, que é sempre, e necessariamente, contextual. (MARTINS-COSTA, 2006, p. 75-76).

Assim, nesse sentido, o Código Civil de 2002 foi concebido como uma codificação que, para além de constituir um produto de seu tempo — regulando o presente e entravando o que surge como novo no arcabouço social —, foi elaborada de forma aberta à reinterpretação de suas normas, a partir de um sistema normativo relativamente aberto e, por isso, passível de ser aplicado de modo adequado à realidade em que vige, ainda que submetida essa a constantes mutações, seja na ordem dos fatos, seja na ordem dos valores juridicamente relevantes, especialmente no contexto da dita "modernidade", caracterizada, conforme Bauman (2001), pela liquidez e pelas constantes mudanças.

A teoria tridimensional do Direito e o culturalismo jurídico, assim, por comporem a base teórica de Miguel Reale, acabaram por influenciar fartamente as disposições do Código Civil de 2002, assim como os próprios princípios estruturantes da referida codificação, quais sejam: a eticidade, a socialidade e a operabilidade, estabelecidos em muito com vistas a dar à norma a abertura necessária para que ela abarque fatos não

inicialmente nela previstos (o que corresponde ao elemento fático da teoria tridimensional), assim como a permitir que a norma seja reinterpretada em consonância com novas acepções ético-valorativas surgidas (o que corresponde ao elemento axiológico da teoria tridimensional).

Assim, foi por meio da aplicação desses princípios estruturantes que as disposições do Código Civil de 2002 acabaram encarnando a perspectiva teórica do culturalismo jurídico.

Nesse sentido:

Aplicando essas concepções aos trabalhos da comissão, Reale faz prevalecer, quer na estrutura, na metodologia ou na linguagem do anteprojeto, a ideia de que o Direito só pode ser compreendido por meio de sua estreita vinculação com os valores éticos e sociais. Por isso a linguagem aberta, a permitir a comunicação intersistemática das disposições codificadas com outras fontes, inclusive metajurídicas, sobretudo os valores. Essa comunicação intertextual vai ser imprescindível à própria aplicação do Código Civil, uma vez que os institutos ali plasmados deixam de ser vistos na perspectiva de 'algo dado pelo legislador, mas como modelos cuja consagração legislativa e aplicação dependerá de atos de escolha que formam a norma, conforme os valores que se quer realizar, em razão de fatos sociais e naturais anteriores'. Essa influência do culturalismo realiano pode ser sintetizada exatamente nas três diretrizes centrais ou princípios estruturantes do anteprojeto: socialidade, eticidade e operabilidade. Esses princípios, juntamente com os princípios constitucionais fundamentais, constituem o vetor hermenêutico do Código Civil Brasileiro de 2002. (DELGADO, 2022, p. 297).

Passando à indicação desses princípios fundantes propriamente ditos, pode-se citar, primeiro, o da eticidade. Trata-se de princípio estruturante pelo qual inseridas nas disposições do Código Civil referências à equidade, à boa-fé, à justa causa e outros critérios éticos. (REALE, 2002).

Esse princípio representa, de acordo com a lição do próprio Reale (2002), um rompimento do rigorismo formal do Código Civil de 1916, fruto do positivismo jurídico à época predominante. No tocante a isso, defendendo a ruptura gerada pela utilização desse princípio estruturante em relação à ordem anterior, posicionou-se Reale da seguinte forma:

Não acreditamos na geral plenitude da norma positiva, sendo preferível, em certos casos, prever o recurso a critérios ético-jurídicos que permitam chegar-se à 'concreção jurídica', conferindo-se maior poder ao juiz para encontrar-se a solução mais justa ou equitativa. O novo Código, por conseguinte, confere ao juiz não só poder para suprir lacunas, mas também para resolver, onde e quando previsto, de conformidade com valores éticos, ou se a regra jurídica for deficiente ou injustável à especificidade do caso concreto. (REALE, 2002).

Ilustrando o modo como esse princípio estruturante se exteriorizou nos dispositivos constantes do Código Civil de 2002, Farias e Rosenvald aduzem que:

Na estrutura do Código Civil em vigor, o paradigma da eticidade pode ser vislumbrado em diversas passagens, sempre iluminadas pela ideia de construção de uma solução concreta e, principalmente, por meio das cláusulas gerais. Veja-se, como exemplos disso, a boa-fé objetiva (CC, art. 422) e o abuso do direito (CC, art. 187). (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 55).

A bem da verdade, trata-se de princípio estruturante indissociável dos outros dois (socialidade e operabilidade), na medida em que o próprio conceito de ética parte de um pressuposto social e, para se dar concretude à eticidade, é necessário recorrer à técnica legislativo-interpretativa própria da operabilidade, valendo-

se de cláusulas gerais, como, por exemplo, as já citadas boa-fé e justa causa. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 54-55).

Quanto ao segundo princípio estruturante, isto é: o da socialidade, este — assim como o primeiro — representou também uma ruptura em relação à ordem anterior, a qual era muito individualista por influência do positivismo e do liberalismo.

Em síntese,

[...] esse princípio impõe limites ao exercício dos direitos para que se perca o caráter individualista nas relações jurídicas, objetivando a valorização do coletivo. Ele é o retrato da aplicação da função social ao direito como um todo”. (CASSÉTTARI, 2022, p. 14).

Nesse tocante, ensina Reale que:

O ‘sentido social’ é uma das características mais marcantes do Projeto, em contraste com o sentido individualista que condiciona o Código Civil ainda em vigor. Seria absurdo negar os altos méritos da obra do insigne Clóvis Beviláqua, mas é preciso lembrar que ele redigiu sua proposta em fins do século passado, não sendo segredo para ninguém que o mundo nunca mudou como no decorrer do presente século, assolado por profundos conflitos sociais e similares. Se não houve a vitória do socialismo, houve o triunfo da ‘socialidade’, fazendo prevalecer os valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundante da pessoa humana. Por outro lado, o Projeto se distingue pela maior aderência à realidade contemporânea, com a necessária revisão dos direitos e deveres dos cinco principais personagens do Direito Privado tradicional: o proprietário, o contratante, o empresário, o pai de família e o testador. (REALE, 2002).

Esses dois princípios (eticidade e socialidade) podem ser muito bem visualizados no art. 113 do Código Civil de 2002, considerado por Reale como um “artigo-chave do Código Civil” (REALE, 2002, p. 75), no qual se encontra estabelecido que: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os

usos do lugar de sua celebração”. (BRASIL, 2002). A esse respeito, ensina-se que:

Desdobrando essa norma em seus elementos constitutivos, verifica-se que ela consagra a eleição específica dos negócios jurídicos como disciplina preferida para regulação genérica dos fatos jurídicos, sendo fixadas, desde logo, a eticidade de sua hermenêutica, em função da boa-fé, bem como a sua socialidade, ao se fazer alusão aos ‘usos do lugar de sua celebração’. Eis aí já esboçada a incidência dos três princípios (eticidade, socialidade e operabilidade) que, a meu ver, presidem à atual Lei Civil [...]. (REALE, 2002, p. 75).

Por fim, chega-se ao terceiro princípio estruturante do “Código Reale”, isto é: o da operabilidade, ao qual se quer dar ênfase no presente trabalho.

Em decorrência do longo tempo de tramitação, o Código de 2002, antes mesmo de passar a vigor, já era criticado — assim como o foi o seu antecessor, conforme discorrido no tópico anterior —, sob o fundamento de que “já nasceu velho”. (REIS, 2002, p. 2-3).

Essa crítica não passou despercebida ao coordenador da comissão do Código Civil de 2002, tendo Reale, em resposta à referida censura, aduzido que:

[...] o fato de a aprovação do Código Civil pelo Congresso Nacional ter demorado 26 anos não significa que, durante todo esse tempo, não tenham ocorrido incessantes atualizações, tanto na Câmara dos Deputados — onde cerca de 1.100 emendas foram objeto de magnífico relatório do Deputado Ernani Satyro — assim como no Senado Federal, várias alterações devidas a sugestões dos membros remanescentes de originária ‘Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil’, como se deu comigo, pois continuei a prestar colaboração ao Poder Legislativo. (REALE, 2002, p. 23).

A par dessas inúmeras atualizações feitas no texto ao longo da tramitação do projeto do Código, o principal argumento contrário à crítica de desatualização da codificação posteriormente aprovada se relaciona justamente com o princípio da operabilidade, já que, por meio dele, foi possível estabelecer um Código que, pelo prisma do culturalismo jurídico, foi elaborado com vistas a se manter passível de reinterpretação e atualização, de acordo com os novos fatos ocorridos e as novas concepções ético-valorativas consolidadas.

Isso decorreu, na lição de Bittar, do fato de que:

Diferentemente de como se concebia o Direito como centro de especulações na ideologia burguesa e iluminista dos séculos XVIII e XIX, passa-se a concebê-lo, em meio a tantas transformações socioculturais, como um processo em transformação, permeável às novas demandas e adaptado aos novos atores sociais. (BITTAR, 2014, p. 92).

Com isso, o “Código de Reale” foi pensado não apenas para estabelecer as diretrizes básicas do direito privado em caráter abstrato, mas para ser dotado de concretude, efetividade e aplicabilidade, inclusive a despeito do decurso do tempo e das mutações sociais.

Nesse sentido, ensinam Farias e Rosenvald que, nesse contexto:

[...] o legislador não mais exercita o preciosismo gramatical do Código Beviláqua. As novas normas perdem em estética, mas ganham em efetividade [...]. O direito não existe para ficar na altura das abstrações,

mas sim para ser executado, com praticidade. O Código Civil deseja afastar toda a forma de conceituação estéril que não revele efetividade. É preciso, verdadeiramente, se desvincular da velha herança francesa de preencher o desenho da norma em todos os seus poros. Muitas vezes, a prática de conceituar é uma forma de esconder nossa própria ignorância, ou um temor de trabalhar com modelos abertos e mutáveis.

A diretriz da concretude também atua em outro nível, o da operabilidade. Propugna ela por rápidas formas de solucionar pretensões, bem como por meios que evitem a eternização de incertezas e conflitos. Como adverte Bobbio, o século XX foi a ‘era dos direitos’, e o século XXI pretende-se como a “era da efetividade dos direitos”, pois eles existem para ser exercitados. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 57).

O próprio Reale, comentando o princípio da operabilidade, leciona que:

[...] o princípio da operabilidade leva, também, a redigir certas normas jurídicas que são normas abertas, e não normas cerradas, para que a atividade social mesma, na sua evolução, venha alterar seu conteúdo mediante aquilo que denomino ‘estrutura hermenêutica’. Porque, para mim, a estrutura hermenêutica é um complemento natural da estrutura normativa. E é por isso que a doutrina é fundamental, porque ela é aquele modelo dogmático e teórico que diz o que os demais modelos jurídicos significam. (REALE, 2002).

A operabilidade, nesse sentido supracitado, foi incorporada ao Código Civil e nele se manifesta, sobretudo a partir da previsão de cláusulas gerais, de conceitos jurídicos indeterminados e do reconhecimento da eficácia normativa de certos princípios.

A respeito dessa manifestação da operabilidade, extraída do

“Código Reale”, Roger Galino, nobre colega do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ensina que:

A justa composição da lide não se contenta com a ideia de respeito absoluto à letra da lei, conforme formatada pelo Estado legislativo, mas se infere a partir da aplicação da lei à luz dos postulados da hermenêutica constitucional. Ou seja, o fenômeno da justa solução jurídica perpassa pelo filtro de outros parâmetros igualmente relevantes, como os delineados pela própria configuração do Estado Democrático de Direito.

Isso é assim em razão da atual complexidade das relações jurídicas e da velocidade das mutações que tais relações experimentam. Também por esse motivo, o Código Civil de 2002 realçou a importância social, operacional e pragmática de normas jurídicas de conceito variável, de conceito vago ou indeterminado, bem como das denominadas cláusulas gerais.

Esse mecanismo possibilita ao magistrado aplicar a norma jurídica em atenção às particularidades de cada caso, embora não previstas expressamente pelo legislador. Isso que dizer que, constatada a insuficiência das regras, o sistema jurídico passa a ser permeado por princípios jurídicos. (GALINO, 2019, p. 561-562).

E, de fato, como consignado pelo nobre colega, o princípio da operabilidade, aliado aos dois outros princípios estruturantes sobre os quais já se discorreu, tornou possível a aplicação da codificação de 2002 a situações imprevisíveis ou insuficientemente previstas pelo legislador, como se deu, por exemplo, com a pandemia da Covid-19, cujos efeitos foram mais intensamente notados no país entre 2020 e 2022.

Dentre esses efeitos, a pandemia impôs a necessidade de isolamento social, e, com isso, as práticas pedagógicas foram alteradas, dando ensejo também a uma nova valoração das relações contratuais estabelecidas com vistas à prestação de serviços educacionais. Assim, deu-se ensejo a um número considerável

de demandas propostas com a finalidade de rever os referidos contratos, especialmente em relação às prestações devidas pelos contratantes/consumidores.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio de sua 18ª Câmara Cível, mediante acórdão de relatoria do Eminentíssimo Desembargador José Eustáquio Lucas Pereira, recorreu justamente aos princípios estruturantes do Código Civil de 2002 e às disposições deles decorrentes para julgar um desses casos anteriormente indicados.

O referido julgado restou assim ementado:

Apelação cível. Ação de revisão de contrato de prestação de serviços educacionais. Redução da mensalidade do curso de medicina. Pandemia da covid-19. Relação jurídica de cunho consumerista. Reconhecimento. Disciplinas teórico-cognitivas ministradas à distância. Suspensão integral das aulas práticas e de laboratórios. Valor das mensalidades mantido. Onerosidade excessiva reconhecida. Redução deferida. Proporcionalidade observada. Manutenção da sentença que se impõe. - Tratando-se a pandemia de Covid-19 de evento imprevisível e de consequências significativamente abrangentes, em que o consumidor se encontra em clara desvantagem perante o prestador de serviços, mostra-se cabível, por invocação dos princípios da eticidade, operabilidade, boa-fé objetiva e da função social do contrato (art. 421, do CCB), a redução do valor das mensalidades prevista no contrato de prestação de serviços educacionais, haja vista a impossibilidade de cumprimento, pela entidade de ensino, da integralidade da grade educacional contratualmente estabelecida, de modo a se buscar, com tal medida, o indispensável equilíbrio contratual. (MINAS GERAIS, 2021).

A partir disso, é possível inferir que a codificação civil de 2002 se mostrou eficaz ante uma situação inicialmente prevista pelos seus teóricos e pelos legisladores, corroborando com a perspectiva de Reale (2002) de que: “[...] o código é um sistema, um conjunto harmônico de preceitos que exige a todo instante recurso

à analogia e aos princípios gerais, devendo ser valorizadas todas as consequências da cláusula *rebus sic standibus*”.

Portanto, o acórdão, proferido 18 anos depois da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e 15 anos depois da morte de seu principal defensor, Reale, denota que a perspectiva do teórico em certa medida se confirmou, e a codificação, cuja elaboração foi por ele regida, mantém-se hígida e passível de ser aplicada de forma contextualizada e efetiva à nossa realidade, ainda que diante de situações de caráter originariamente imprevisível.

Assim é que o Código Civil de 2002, que muitos acreditavam estar desatualizado desde a sua elaboração, vem guardando eficácia e, partindo da operabilidade com que foi projetado, tende a viger ainda por bons anos, cabendo, em consonância com os seus princípios fundantes e a própria compreensão da cultura — pela perspectiva do culturalismo jurídico —, a sua constante reinterpretação e atualização, a partir dos novos fatos ocorridos e das novas concepções ético-valorativas consolidadas.

4 CONCLUSÃO

O vintênio de vigência do Código Civil de 2002 se mostra passível de comemoração, na medida em que o advento da referida codificação representou um avanço normativo para o nosso ordenamento jurídico, tanto porque correspondeu melhor à realidade social brasileira, quanto porque a sua elaboração se galgou em sólidos fundamentos teóricos, apoiados, em boa parte, nos estudos e nos ensinamentos do professor Miguel Reale.

Dessa maneira, foi a partir das lições do referido doutrinador a respeito do tridimensionalismo jurídico, do culturalismo jurídico

e da existência de princípios estruturantes que o Código Civil de 2002 trouxe importantes inovações à ordem jurídica, as quais tendem a surtir efeitos de longo prazo, em contrariedade à crítica que foi dirigida à codificação, antes mesmo de entrar em vigor, no sentido de que se tratava de um projeto normativo desatualizado.

Assim, firmado nos critérios da eticidade, socialidade e operabilidade, o Código Civil de 2002 apresenta os vetores e o espaço necessários para que a sua vigência seja prolongada, permanecendo adequado e atualizado em relação ao contexto social em que vige por meio de uma integração entre a técnica legislativa utilizada (sobretudo com adoção de conceitos jurídicos abertos e cláusulas gerais) e a escorreita e contínua interpretação fático-axiológica por parte dos operadores.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BITTAR, Eduardo C. B. *O Direito na pós-modernidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490370/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

CASSETTARI, Christiano. *Elementos de Direito Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596243/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DELGADO, Mário L. *Codificação, descodificação, recodificação do Direito Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143111/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

ESTUDOS preliminares do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GALINO, Roger. Penhorabilidade de verbas salariais: hermenêutica constitucionalmente adequada para a solução do conflito aparente entre o direito do credor à efetividade da execução e a manutenção de vida digna do devedor. In: PEREZ, Áurea Maria Brasil Santos et al. *Constituição do Brasil: 30 anos 1988 – 2018*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, 2019. p. 537-566.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994198/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 63-87.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.21.051277-8/001. Relator: Des. José Eustáquio Lucas Pereira. *DJe*, Belo Horizonte, 8 jun. 2021.

REALE, Miguel. As diretrizes fundamentais do projeto do Código Civil. In: *COMENTÁRIO sobre o projeto do Código Civil Brasileiro*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2002.

REALE, Miguel. *Estudos preliminares do código civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1994.

REIS, Clayton. *Inovações ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622364/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

TEORIA tridimensional do direito. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1994.